

Seguem as informações em pdf, juntamente com três anexos.

Respeitosamente,

Viviane Amaral Souza

Procuradora Federal - UFAL



Processo: **0803292-10.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

VIVIANE AMARAL SOUZA - Procurador

Data e hora da assinatura: 14/06/2018 12:02:19

Identificador: 4058000.3174178

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806141159356660000003194072



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

Processo nº 0803292-10.2018.4.05.8000 (Mandado de Segurança)

Impetrante: TARSILA ROQUE DE LIMA PEREIRA

Impetrados: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 00015/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

Atentos à notificação de Vossa Excelência, no sentido de prestar informações sobre o alegado no MANDADO DE SEGURANÇA supra, com apoio no art. 19 da Lei Federal nº 10.910/04, vimos atendê-lo na forma abaixo.

Busca a impetrante, por meio do presente *writ*, provimento judicial que a autorize a assistir aulas na condição de aluna ouvinte durante o período que antecede o início das suas aulas regularmente na UFAL.

Narra que foi aprovada em regular processo seletivo realizado pelo Ministério da Educação (ENEM/SISU) e que, como as aulas do primeiro semestre de 2018 só serão iniciadas no dia 18 do mês de junho de 2018, pleiteou seu ingresso como aluna ouvinte junto aos Professores de algumas disciplinas, mas que, a Coordenação do Curso de Pedagogia- CEDU/UFAL arbitrariamente a havia impedido de frequentar as aulas.

Apreciando o pedido liminar, Vossa Excelência entendeu por indeferi-lo, por não identificar direito adquirido à participação das aulas, nem o *periculum in mora*, sobretudo porque se avizinha o início das aulas, marcado para o próximo mês.

É o resumo da demanda, que, pelas razões abaixo expostas, não merece deferimento pelo Judiciário.

DA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE *WRIT*

Observa-se que a impetrante restringiu-se a requerer "*o direito de frequentar as dependências da UFAL e se pretender assistir aulas na condição de aluna ouvinte durante o período que antecede o início das suas aulas regularmente na UFAL que é uma instituição pública de ensino*".

Com efeito, as aulas do primeiro semestre de 2018 já estão iniciando no dia 18 próximo, sendo que, no presente momento, está havendo recesso (vide calendário 2018 em anexo). Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do interesse da impetrante, visto que **não há mais aulas para serem assistidas na qualidade de ouvinte e as aulas efetivas da impetrante estão para ser iniciadas.**

A UFAL requer, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, conforme dispõe o art. 485, VI do Novo CPC.

DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Caso Vossa Excelência assim não entenda, cumpre que seja esclarecida a questão e demonstrada a ausência de direito líquido e certo da impetrante a frequentar as aulas.

A razão para o impedimento de que alunos assistam aulas na condição de ouvintes, em especial da impetrante, está explicitada no Ofício nº 3/2018 da Coordenação do Curso de Pedagogia (em anexo), que contém, em detalhes, as informações relativas ao caso.

Em suma, a Coordenação do Curso identificou a participação da impetrante em movimento que vem atrapalhando as aulas com a divulgação de um evento estudantil, sem a adequada postura respeitosa que se espera em um ambiente acadêmico.

Como se sabe, questões como essa, que envolvem, as regras e a permissão para assistir aulas a aluno na qualidade de ouvinte, é competência da própria Universidade, de acordo com sua Autonomia Universitária. Não cabe, portanto, à impetrante se imiscuir nesse ponto, já que não existe qualquer direito líquido e certo de pessoa que não é aluna a assistir aulas, apenas porque a Universidade é pública.

Então, se fatos ocorreram que atrapalharam as aulas de alguma maneira e geraram atraso de conteúdo, trazendo incômodo ao professor de determinada disciplina, nada mais natural de que a Coordenação do Curso tome as medidas apropriadas para que a paz volte a reinar no ambiente acadêmico.

As decisões administrativas que se seguiram guardam lastro na ideia de que a Universidade goza de autonomia didática e científica nos termos do que reza a CF/88, em seu art. 207, *ipse litteris*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Diante desta autonomia, intrinsecamente ligada à noção de discricionariedade administrativa, vale a pena ressaltar o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

pelo poder discricionário que lhe outorgou o legislador, a autoridade administrativa há de determinar como pertinente, entre várias possibilidades de solução, aquela que melhor responde no caso concreto à intenção da lei (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, pp. 663).

A faculdade discricionária limita-se à lei e ao interesse público, mostrando-se dentro do razoável e do proporcional. Desta forma, atendidas todas estas exigências, não há que se falar nem em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Estas, Excelência, são as informações que julgamos necessárias ao esclarecimento da lide, pelo que, tendo sido demonstrado o atual estágio do processo administrativo em trâmite na UFAL, requer a impetrada que, ao analisá-las, após a audiência do Ministério Público, seja decretada a perda de objeto do presente.

Maceió, 14 de junho de 2018.

VIVIANE AMARAL SOUZA
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE AMARAL SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141801797 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIVIANE AMARAL SOUZA. Data e Hora: 14-06-2018 11:46. Número de Série: 13679564. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Processo: 0803292-10.2018.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

VIVIANE AMARAL SOUZA - Procurador

Data e hora da assinatura: 14/06/2018 12:02:19

Identificador: 4058000.3174179

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18061412010924300000003194073